

REGIMENTO INTERNO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
RIO PIRACICABA**

INDICE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Capítulo I – Da Composição e da sede – art. 1 e 2
- Capítulo II – Da Legislatura
- Seção I – Duração e Divisão – art. 3
- Seção II – Da Sessão de Instalação – art. 4 e 5
- Capítulo III – Da sessão Legislativa – art. 6 a 9
- Capítulo IV – Da Sessão Legislativa Extraordinária – art. 10

TÍTULO II DOS VEREADORES

- Capítulo I – Do Exercício do Mandato – art. 11 a 15
- Capítulo II – Da Perda do Mandato e da Renúncia - art. 16 a 20
- Capítulo III – Das Faltas, das Licenças e da Suspensão do Mandato - art. 21 a 25
- Capítulo IV – Das Lideranças
- Seção I – Das Bancadas – art. 26 e 27
- Seção II – Do Líder do Governo – art. 28

TÍTULO III DA CÂMARA MUNICIPAL

- Capítulo I – Da Competência da Câmara Municipal – art. 29 e 30

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

- Capítulo I – Da Mesa da Câmara
- Seção I – Da Eleição da Mesa Executiva – art. 31 e 32
- Seção II – Da Composição da Mesa Executiva – art. 33 a 39
- Seção III – Da Competência da Mesa Executiva – art. 40 a 42
- Seção IV – Da Polícia Interna – art. 43 a 46
- Seção V – Da Presidência – art. 47 a 49
- Seção VI – Da Secretaria – art. 50

- Capítulo II – Das Comissões
- Seção I – Disposições Gerais – art. 51 e 52
- Seção II – Das Comissões Permanentes e sua Competência – art. 53 a 62
- Seção III – Das Comissões Temporárias
- Subseção I – Das Comissões Especiais – art. 63 e 64
- Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito – art. 65
- Subseção III – Das Comissões de Representação – art. 66
- Subseção IV – Das Comissões Processantes – art. 67
- Seção IV – Dos Pareceres – art. 68 a 70

TÍTULO V

Do Plenário – art. 71 a 74

TÍTULO VI DAS SESSÕES

Capítulo I – Disposições Gerais – art. 75 a 81

Capítulo II – Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Seção I – Disposições Gerais – art. 82

Seção II – Do Expediente – art. 83 e 84

Seção III – Da Comunicação Parlamentar – art. 85

Seção IV – Da Ordem do Dia – art. 86 e 87

Seção V – Da Explicação Pessoal – art. 88 e 89

Capítulo III - Da Ordem dos Debates

Seção I – Disposições Gerais – art. 90

Seção II – Do Uso da Palavra – art. 91 a 93

Seção III – Dos Apartes – art. 94 e 95

Capítulo IV – Da Ordem e das Questões de Ordem - art. 96 e 97

Capítulo V – Do Recurso das Decisões do Presidente – art. 98 e 99

Capítulo VI – Das Atas – art. 100 e 101

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Capítulo I – Das Proposições em Espécie – art. 102 a 110

Capítulo II – Dos Projetos – art. 111 a 115

Capítulo III – Das Indicações – art. 116

Capítulo IV – Dos Requerimentos

Seção I – Definições e Espécies – art. 117

Seção II – Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente – art. 118 a 120

Seção III – Dos Requerimentos Sujeito à Deliberação do Plenário – art. 121 a 123

Seção IV – Das Moções – art. 124 e 125

Seção V – Das Emendas – art. 126 e 127

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I – Disposições Gerais – art. 128

Capítulo II - Da Discussão – art. 129 a 133

Capítulo III – Da Votação

Seção I – Disposições Gerais – art. 134 e 135

Seção II – Dos Processos de Votação – art. 136 a 139

Seção III – Da Declaração de Voto – art. 140 e 141

Capítulo IV – Da Redação Final – art. 142 e 143

Capítulo V – Da Preferência – art. 144 a 147

Capítulo VI – Do Regime de Urgência – art. 148 e 149

TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I – Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica – art. 150 a 154

Capítulo II – Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual – art. 155 e 156

Capítulo III – Da Prestação de Contas – art. 157 a 159

Capítulo IV – Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito – art. 160 a 162

Capítulo V – Do julgamento por Infração Político-Administrativa – art. 163 a 171

Capítulo VI – Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo – art. 172 e 173

Capítulo VII – Da Reforma ou Alteração Regimental – art. 174 e 175

Capítulo VIII – Do Veto – art. 176 e 177

Capítulo IX – Da Licença do Prefeito – art. 178 e 179

Capítulo X – Da Remuneração dos Agentes Políticos – art. 180 e 181

Capítulo XI – Da Concessão de Honrarias e da Declaração de Utilidade Pública – art. 182 a 186.

Capítulo XII – Da Convocação de Plebiscito e da Autorização de Referendo – art. 187 a 197.

Capítulo XIII – Da Convocação de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração Municipal – art. 198 e 199.

Capítulo XIV – Da Iniciativa Popular – art. 200 a 202

TÍTULO X

Dos Serviços Administrativos – art. 203 e 204

TÍTULO XI

Disposições Finais – art. 205 a 209.

RESOLUÇÃO nº 366, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura, na forma da lei.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede situada à Avenida Dom Joaquim Silvério, nº 174, CEP: 35.940-000 - Rio Piracicaba – Minas Gerais.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

SEÇÃO I DURAÇÃO E DIVISÃO

Art. 3º. A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais, nos termos § 1º, art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

SESSÃO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara se reunirá, na sede do Município, em sessão solene de instalação.

§1º Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§2º No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município; empenhar-me em que se editem leis justas; e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“assim o prometo”**.

§4º O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela maioria absoluta da Câmara.

§5º No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, a qual será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 5º. Instalada a Legislatura e declarados empossados os vereadores, o Presidente dará a palavra aos oradores previamente inscritos junto à Diretoria da Câmara, encerrando a sessão em seguida.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 6º. Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo Único – Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 7º. A Sessão Legislativa compreenderá o período: de 1º de Fevereiro a 15 de Dezembro.

§1º - Os Vereadores reunir-se-ão na última reunião ordinária da Sessão Legislativa ou em Sessão Extraordinária para definirem o calendário da Sessão Legislativa subsequente.

§2º - O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§3º - Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

§4º - O intervalo entre os períodos da Sessão Legislativa constitui o recesso.

Art. 8º. As sessões só poderão ser abertas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 9º. Durante o recesso não haverá atividade legislativa, ressalvado o disposto no Capítulo IV, deste Título.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art.10. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, durante o recesso ou fora do calendário anual, para tratar de interesse público relevante, por convocação:

- I. pelo presidente;
- II. pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- III. por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§1º - A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias e nela não se tratará de assunto estranho à convocação.

§2º - A Sessão Legislativa Extraordinária, quando não convocada durante a Sessão Legislativa Ordinária, será informada aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, bem como através de edital publicado no quadro de avisos da Câmara.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.11. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art.12. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Não lhe é, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública.

Art.13. São direitos do Vereador, desde que devidamente empossado, além daqueles compreendidos no pleno exercício das prerrogativas de seu mandato, observando-se os preceitos constitucionais, legais e as normas estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica:

- I. integrar o plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
- II. apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;
- III. encaminhar por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informações;
- IV. usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Mesa e atendendo as normas regimentais;
- V. examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio da Mesa;
- VI. utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados ao exercício do mandato;
- VII. requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
- VIII. receber, mensalmente, subsídio pelo exercício do mandato;
- IX. solicitar licença por tempo determinado, observados os preceitos da Lei Orgânica;

Art.14. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

- I. comparecer no dia, hora e local designados para realização das reuniões da Câmara e das Comissões, oferecendo justificativa por escrito à Presidência, em caso de não comparecimento;
- II. não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III. emitir, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- IV. propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- V. impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- VI. comunicar à Mesa Executiva a sua ausência do Município, por períodos superiores há dez dias, inclusive nos períodos de recesso, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

Art.15. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja exonerável “ad nutum”, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;
- b) ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea “b” do inciso anterior;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – Ao servidor público municipal investido no mandato de Vereador, aplicam-se as seguintes regras:

- a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;
- b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 16. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer dos mandamentos do artigo anterior; deveres arrolados no art. 31 da Lei Orgânica;

II – que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III – que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI – que deixar de comparecer, na sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;

VII – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII – que tiver a perda decretada pela Justiça Eleitoral;

IX – que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

X – que fixar residência fora do Município;

XI – que não tomar posse, no prazo previsto nesta Lei.

§1º A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara por esta instaurado pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora; Vereador; partido político na Câmara representado ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§3º O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§4º Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto nominal de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo (inciso I ao VI) e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§5º O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§6º Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§7º Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§8º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 17. Além dos casos enunciados no artigo anterior, perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbações reiteradas da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV - atos ou expressões atentatórios aos membros do Poder Legislativo;

V - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;

VI - porte de arma no recinto da Câmara.

Art. 18. A renúncia ao mandato far-se-á oficialmente ao Presidente da Câmara e tornar-se-á efetiva e irrevogável, depois de lida na Primeira Parte da Reunião e a seguir publicada.

Art. 19. Em caso de vaga, investidura e licença, o Presidente convocará no prazo de 24 horas o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias a partir da convocação, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justo e reconhecido pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 20. O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em período de recesso, quando a posse se dará perante a Mesa Executiva.

CAPÍTULO III DAS FALTAS, DAS LICENÇAS E DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 21. Salvo motivo justificável, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões.

§1º - Considera-se motivo justificável, para efeito de justificação de falta: doença ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, esclarecidos com antecedência, junto à Mesa, e por está admitido.

§2º - Considera-se como presente à sessão plenária o Vereador que assinar no início e ao final o Livro de Presença e que participar da votação de todas as proposições em pauta na Ordem do Dia, ressalvados eventuais impedimentos.

§3º - Considera-se como presente o Vereador que estiver fora da Câmara a serviço desta ou de Comissão constituída na forma regimental.

Art. 22. É direito do Vereador licenciar-se:

I – para se investir em cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II - por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica designada pelo Presidente da Câmara, a ser mensalmente renovado, mantendo direito à remuneração através do órgão competente;

III – por cento e vinte dias, no caso da Vereadora gestante, mantendo direito a remuneração, através do órgão competente;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo de 30 (trinta) dias, renováveis por uma vez, podendo reassumir o exercício da vereança antes do término da licença, desde que comunique à Mesa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 23. Convocar-se-á o suplente nos casos previstos no art. 16 deste Regimento, bem como, art. 33 da Lei Orgânica, sendo que no caso de licença, esta deverá ser superior a trinta dias.

Art. 24. Para efeito do art. 22, o pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se a licença após deliberação da Mesa.

Parágrafo Único - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo o Líder da Bancada ou o Presidente do Diretório Municipal ou Regional do Partido a que pertencer, instruindo-o com atestado médico.

Art. 25. Suspende-se o exercício do Mandato de Vereador:

I – pela decretação Judicial da prisão preventiva;

II – pela prisão em flagrante delito;

III – pela imposição de prisão administrativa;

CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I DAS BANCADAS

Art. 26. Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes à determinada representação partidária.

§1º - A bancada deverá indicar à Mesa Executiva, através de documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, o respectivo Líder.

§2º - O Líder poderá indicar, dentre os integrantes de sua bancada, o respectivo Vice-Líder, que atuará como seu auxiliar e o substituirá em seus impedimentos.

Art. 27. Compete ao Líder de bancada, além de outras atribuições regimentais:

I - havendo necessidade, fazer uso da palavra por cinco minutos, em cada sessão, exceto durante a Explicação Pessoal, ou por intermédio de seus liderados, em defesa da linha política que apóiam, desde que não haja matéria em regime de urgência pendente de deliberação.

II - encaminhar votação de qualquer proposição, orientando a sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

SEÇÃO II DO LÍDER DO GOVERNO

Art. 28. É facultado ao Prefeito Municipal indicar, através de ofício dirigido à Mesa Executiva, Vereador que interprete o seu posicionamento junto a Câmara Municipal, o qual terá as prerrogativas de Líder Partidário, e o título de Líder do Governo.

Parágrafo Único - O Líder do Governo poderá indicar um Vice-Líder.

TÍTULO III DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de interesse local, inseridas na competência comum, concorrente e privativa do Município, notadamente:

- I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- II – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- III – dívida pública;
- IV – abertura e operação de crédito;
- V – plano diretor do desenvolvimento urbanístico, econômico, social e institucional;
- VI – planejamento e execução de serviços;
- VII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da respectiva remuneração;
- VIII – regime jurídico do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional;
- IX – criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos municipais;
- X – regime jurídico dos bens do domínio público, incluído seu uso, aquisição e alienação;
- XI – matéria de competência comum, prevista no art. 23 da Constituição da República;
- XII – organização, execução, permissão e concessão de serviços públicos;
- XIII – normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XIV – concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XV – delimitação do perímetro urbano ou da zona de expansão urbana;
- XVI – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII – fixação, em lei de sua iniciativa, do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em cada legislatura, para vigor na subsequente.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, as atribuições enumeradas no art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda:

I – eleger sua Mesa e constituir as comissões permanentes ou temporárias e especiais;

II – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções públicas de seus serviços e de sua administração indireta, assegurada a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constantes da lei de diretrizes orçamentárias;

V – fixar, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, o subsídio e a verba indenizatória dos Vereadores;

VI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Constituição Federal, da legislação federal, da Lei Orgânica e deste Regimento;

IX – julgar os Vereadores e o Prefeito Municipal, com base em relatório final de Comissão Processante, por infração político-administrativa, e cassar-lhe o mandato, se for o caso, nos termos de legislação federal específica;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, por meio de Comissão Especial, não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XI – julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, deliberando sobre o parecer prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas só deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorridos o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

XII – solicitar intervenção estadual no Município;

XIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XVI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

XVII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

XVIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observada a lei de responsabilidade fiscal;

XIX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões e do funcionamento dos órgãos da Câmara;

XX – convocar auxiliar direto do Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, inclusive fora dos períodos das Sessões Legislativas;

XXI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXII – criar comissão parlamentar de inquérito investigatória, de fato determinado, em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXIII – conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que se tenham destacado na prestação de relevantes serviços ao Município;

XXIV – reconhecer de utilidade pública entidade municipal de relevante contribuição para o desenvolvimento local;

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 31. A eleição para composição da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§1º A eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o mandato relativo ao segundo biênio da legislatura, ocorrerá na última reunião ordinária da sessão legislativa, salvo motivo de força maior, quando será convocada reunião extraordinária até o dia 20 de dezembro.

§2º Na eleição para composição da Mesa Diretora, cada chapa será, por qualquer Vereador, registrada na Diretoria Geral da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora estabelecida para eleição.

§3º Para efeito de eleição dos membros da Mesa, cada Vereador, em reunião plenária, nominalmente chamado, proferirá seu voto.

§4º No caso de não houver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, ao mais votado, entre eles, assumirá a presidência e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§5º Considerar-se-á eleita a chapa que, no primeiro escrutínio, tiver alcançado a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara; em segundo escrutínio, estará eleita a chapa que tiver alcançado a maioria simples dos votos dos Vereadores presentes.

Art. 32. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 33. A Mesa Executiva compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira do Presidente e do Vice-Presidente, e a segunda de dois Secretários.

Parágrafo Único - Para a composição da Mesa Executiva será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

Art. 34. No caso de vacância de cargo da Mesa Executiva observar-se-á o seguinte:

I - vagando o cargo de Presidente, assumirá a presidência o Vice-Presidente, passando o Primeiro-Secretário ao lugar do Vice-Presidente e o Segundo-Secretário ao lugar deste, elegendo a Câmara Municipal o novo Segundo-Secretário, que completará o mandato de seu antecessor;

II - vagando qualquer um dos outros cargos, observar-se-á o disposto no inciso anterior, de modo que, sempre, a Câmara Municipal seja convocada para eleger o Segundo-Secretário.

§1º - Na hipótese de um dos ocupantes de cargo na Mesa Executiva, ser investido no cargo de Secretário Municipal, será licenciado, por ato da Mesa Executiva da Câmara Municipal, consoante os termos do inciso I, Parágrafo Único, do art. 29, da Lei Orgânica do Município.

§2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá nova eleição.

§3º - A ocupação dos cargos da Mesa Executiva, nos termos deste artigo, tem caráter de temporariedade e retornará ao estado anterior quando o Vereador licenciado retornar ao exercício de seu mandato.

Art. 35. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Executiva, o Vereador mais votado na última eleição proporcional municipal assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 36. O Vereador ocupante de cargo na Mesa Executiva poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, o que se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo Único - Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa Executiva, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 37. Os membros da Mesa Executiva, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições que lhes são conferidas por este Regimento e pela Lei Orgânica, ou delas se omitam, assegurada ampla defesa.

§ 1º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 67 e seguintes deste Regimento.

§ 3º - A destituição de membros da Mesa Executiva constará de Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e promulgada pelo Vereador que estiver no exercício da Presidência.

Art. 38. O Presidente da Mesa Executiva não poderá fazer parte de qualquer Comissão, salvo nos casos expressos neste Regimento.

Art. 39. Perderá o cargo da Mesa Executiva o membro que deixar de comparecer a mais de cinco sessões consecutivas ou dez alternadas dentro do respectivo biênio, sem causa justificada e comunicada ao Plenário.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA MESA EXECUTIVA

Art. 40. À Mesa Executiva compete, além dos casos previstos no art. 38 da Lei Orgânica, a direção dos trabalhos legislativos e de seus Serviços Administrativos, e, especialmente, o seguinte:

I - propor, privativamente, projetos de resolução que disponham sobre:

- a) organização dos Serviços Administrativos;
- b) criação, extinção e alteração de cargos e funções nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;
- c) fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal, observando-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - propor projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Poder Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações Orçamentárias da Câmara Municipal;

III - suplementar as dotações Orçamentárias da Câmara Municipal, observando o limite da autorização contida na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de dotações próprias;

IV - aprovar a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas Dotações Orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

V - nomear, promover, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

VI - expedir normas e medidas administrativas;

VII - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

VIII - devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente ao final do exercício;

IX - prestar, anualmente, contas da gestão financeira da Câmara Municipal, observadas as disposições legais pertinentes;

X - elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída no Orçamento Geral do Município;

XI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

XII - promulgar emendas à Lei Orgânica;

XIII - emitir parecer sobre projeto de alteração do Regimento Interno;

XIV - fixar diretrizes para a divulgação dos trabalhos legislativos;

XV - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

XVI - promover providências, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

XVII - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa, a perda do mandato de Vereador que:

a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

b) perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

c) tiver esta perda decretada pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) não fixar domicílio eleitoral ou não residir no Município;

e) não tomar posse no prazo fixado neste Regimento Interno.

XVIII - aprovar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Todas as providências necessárias à eficiência e à regularidade dos trabalhos legislativos far-se-ão através da Presidência, cabendo à Secretaria a direção de todos os serviços administrativos da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos.

Art. 41. Para os serviços da Câmara e de suas comissões, somente a Mesa Executiva poderá requisitar servidores de outras repartições públicas municipais, bem como determinar a realização de concurso público para a admissão de pessoal para o seu quadro próprio, ou ainda, através de contratação nos termos da Lei 8666/93.

Art. 42. Decisão de competência da Mesa Executiva pode ser tomada, sem seu prévio assentimento, durante a sessão da Câmara Municipal, por quem a presidir, ad referendum da mesma.

SEÇÃO IV DA POLÍCIA INTERNA

Art. 43. O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente.

§ 1º - O Presidente designará, depois de eleita a Mesa, um de seus membros efetivos para auxiliá-lo na manutenção do decoro, supervisionando a proibição do porte de arma, com poderes para revistar e desarmar, no que será apoiado pela Secretaria da Câmara;

§ 2º - A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 44. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único - Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 45. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Executiva, os Vereadores ou os servidores em serviço, será preso em flagrante e encaminhado à autoridade competente.

Art. 46. É proibido o porte de arma no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Mesa Executiva fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º - Relativamente ao Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

SEÇÃO V DA PRESIDÊNCIA

Art. 47. A Presidência, órgão da Câmara Municipal quando ela houver de se enunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, observando o disposto neste Regimento.

Art. 48. Além de outras atribuições expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas, compete ao Presidente:

- I - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- II - dar posse aos Vereadores;
- III - dirigir a polícia interna da Câmara Municipal;
- IV - substituir o Prefeito Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- V - indicar, para nomeação da Mesa Executiva, os ocupantes de cargos em Comissão nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;
- VI - assinar a correspondência oficial da Câmara Municipal;
- VII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela dignidade de seus membros, assegurando o respeito devido às suas prerrogativas;

VIII - quanto às sessões da Câmara:

- a) presidí-las;
- b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, que o Segundo Secretário proceda à verificação de quorum;
- d) declarar o início e o encerramento das diversas fases da sessão;
- e) conceder a palavra aos Vereadores;
- f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de resistência, cassar-lhe a palavra;
- h) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- i) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- j) decidir as questões de ordem;
- l) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- m) anunciar a Ordem do Dia;
- n) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;
- o) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deve ser feita a votação;
- p) anunciar o resultado da votação;
- q) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia;
- r) determinar a distribuição da Ordem do Dia aos Vereadores;
- s) convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais, nos termos deste Regimento;

IX - Quanto às proposições:

- a) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- b) não aceitar emenda que não seja pertinente à proposição original;
- c) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- d) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção do Poder Executivo;
- e) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica, determinando sua publicação;
- f) promulgar resoluções e decretos legislativos aprovados pelo Plenário, determinando sua publicação;
- g) despachar, nos termos Regimentais, os requerimentos escritos ou verbais submetidos a sua apreciação.

X- Quanto às Comissões:

- a) homologar a sua composição, de acordo com a indicação das Lideranças;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de faltas;
- c) presidir as reuniões do Colégio de Líderes;
- d) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais;
- e) convocar, ao menos uma vez por mês, os Presidentes das Comissões Permanentes para reunidos sob a sua Presidência, com a presença dos Líderes, procederem ao exame de matérias e à adoção de providências julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos legislativos;
- f) convidar o relator, ou outro membro da Comissão, justificar as razões de parecer consideradas imprecisas ou incompletas.

XI - Quanto às reuniões da Mesa Executiva:

- a) convocá-las e presidí-las;
- b) tomar parte das discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) ser órgão das decisões cuja execução não for atribuída a outro membro.

§ 1º - O Presidente somente votará nos casos previstos no § 2º, do art. 134.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a direção dos trabalhos ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que ele se propôs discutir.

§ 3º - Estando na direção dos trabalhos, o Presidente poderá fazer, a qualquer momento, comunicação ao Plenário, quando se tratar de assunto de interesse da Câmara, do Município, do Estado ou do País.

Art. 49. Ao Vice-Presidente compete:

I - assumir a Presidência sempre que o Presidente tiver que se ausentar do Município por mais de dez dias;

II - substituir o Presidente, na direção dos trabalhos da sessão, quando este não estiver presente no horário regimental ou tiver necessidade de deixar o seu lugar;

III - substituir o Prefeito Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IV - presidir as Comissões de Representação, sempre que delas participar;

V - participar das reuniões da Mesa Executiva e tomar parte nas discussões e deliberações;

VI - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, sempre que para isso for convocado.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente perceberá, proporcionalmente ao tempo de permanência do cargo, os valores referentes a subsídio e verba de representação, nos casos dos incisos I e III, deste artigo.

SEÇÃO VI DA SECRETARIA

Art. 50. Os dois Secretários terão as designações de 1º e 2º, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara, desenvolvendo as seguintes atribuições decorrentes desta competência:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer a correspondência oficial da Câmara;

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral dos Serviços Administrativos;

IV - inspecionar os trabalhos e fiscalizar as despesas dos Serviços Administrativos da Câmara;

V - interpretar o Regulamento dos Serviços Administrativos;

VI - assinar juntamente com o Presidente, a Ordem do Dia, as resoluções, decretos legislativos, autógrafos de lei, bem como as leis ordinárias e complementares que devam ser promulgadas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

VII - quanto às sessões:

- a) verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- b) colher a assinatura dos Vereadores no Livro de Presença;
- b) ler a matéria do expediente;
- c) fiscalizar a elaboração das atas;
- d) assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões.

§ 1º - Ao Segundo Secretário serão atribuídas pela Mesa Executiva, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta dias após a sua constituição, as funções que lhe sejam adequadas prevalecendo a distribuição da Mesa Executiva anterior, enquanto não modificada; e além disso, ter como atribuições:

I - fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

II - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;

III - ler, quando determinado pelo Presidente, a ata da sessão anterior;

IV - anotar as votações do Plenário;

V - assinar, depois do primeiro Secretário, as atas;

VI - participar das discussões e deliberações da Mesa Executiva;

VII - efetuar verificação de quorum, quando determinada pelo Presidente;

VIII - auxiliar o primeiro Secretário, sempre que para isso for convidado;

IX - secretariar as reuniões da Mesa Executiva.

X - quanto aos serviços administrativos:

- a) controlar a aquisição, distribuição e utilização de material de expediente pelas repartições da Câmara Municipal;
- b) regular a utilização e a manutenção dos veículos pertencentes à Câmara Municipal;
- c) prestar aos Vereadores e Assessores Parlamentares as orientações necessárias ao exercício de suas atribuições.

§ 2º - Os Secretários substituir-se-ão conforme a sua enumeração ordinal, e assim, substituirão o Presidente, durante as sessões, na falta do Vice-Presidente.

§ 3º - Na eventualidade da ausência dos Secretários, o Presidente convocará os Vereadores presentes para compor a Mesa dos trabalhos, durante a sessão.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem através das Legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam.

§ 1º - Ressalvadas as Disposições regimentais em contrário:

- a) as comissões permanentes terão três membros;
- b) as comissões temporárias terão três membros.
- c) haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões.

§ 2º - As comissões permanentes e temporárias poderão reunir-se fora das dependências da Câmara Municipal e deslocar-se para qualquer parte do território municipal, por decisão da maioria de seus membros.

§ 3º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva.

§ 4º - O presidente da Comissão organizará a pauta de suas reuniões, observadas as disposições regimentais pertinentes.

Art. 52. Para a constituição das comissões, o Presidente da Mesa Executiva, observando sempre que possível a proporcionalidade partidária, nomeará os membros que as integrarão.

§ 1º - A vaga em Comissão verifica-se em virtude de renúncia, falecimento, licença ou destituição.

§ 2º - Será destituído da Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, comunicado e aceito pelos demais membros.

§ 3º - A destituição será declarada pelo Presidente da Câmara, após comunicação do presidente da Comissão.

§ 4º - O Vereador que for destituído de uma Comissão, a ela não poderá ser reconduzido na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A vaga em Comissão será preenchida por ato do Presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, observado o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art. 53. As Comissões Permanentes têm como atribuição estudar e emitir pareceres sobre matérias submetidas a seu exame.

Art. 54. São Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III – Direitos Humanos e Assistência Social;
- IV – Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- V – Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI - Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos;
- VII - Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo;
- VIII – Administração Pública.

§ 1º - Cada Vereador, à exceção do Presidente da Mesa Executiva, deverá participar, obrigatoriamente, de, pelo menos, uma Comissão Permanente.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá integrar, simultaneamente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 3º - Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos para as integrar por período de um ano, permitida a recondução.

Art. 55. Compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico-legislativo de todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados aqueles que tiverem outro destino nos termos deste Regimento;
- b) oferecer a redação final dos projetos ou substitutivos que recebam emendas ou que se apresentem em desacordo quanto ao aspecto formal, gramatical e técnico-legislativo;
- c) declaração de utilidade pública,
- d) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- e) datas comemorativas e homenagens públicas;
- f) recurso de decisão quanto à dúvida sobre a interpretação deste Regimento na sua prática ou relacionada à Lei Orgânica, que poderá ser suscitada em qualquer fase da reunião;
- g) redação final de preposições.

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) fazer a análise técnica e apreciar o mérito em seus aspectos econômicos e financeiros, de projetos que versem sobre:
 - 1. matéria tributária;
 - 2. abertura de crédito adicional;
 - 3. operação de crédito;
 - 4. dívida pública;
 - 5. anistias e remissões de dívidas;
 - 6. matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal;
 - 7. criação, extinção e transformação de cargos, bem como a fixação ou a alteração de sua remuneração;
- b) analisar, apreciar as emendas e emitir pareceres sobre projetos de:
 - 1. plano plurianual;
 - 2. lei de diretrizes orçamentárias;

3. orçamento anual;

- c) conhecer e apresentar pareceres sobre a prestação de contas do Poder Executivo e da Mesa Executiva da Câmara, após o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado;
- d) exercer as atividades de controle externo previstas no artigo 63, da Lei Orgânica do Município;
- e) apreciar fatos que digam respeito a indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de incentivos fiscais não previstos em lei;
- f) solicitar que a autoridade competente, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- g) propor à Câmara Municipal:
 - 1. a sustação de ato do Poder Executivo que possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública;
 - 2. a representação ao Tribunal de Contas, visando à designação de técnico para, juntamente com seus membros, efetuar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas de qualquer dos Poderes Municipais.

III – à Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social

- a) defesa dos interesses sociais e coletivos;
- b) assistência social oficial;
- c) direito do consumidor, da família, das minorias, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e do deficiente;
- d) exercício dos direitos inerentes à cidadania;

IV – à Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente

- a) Política de Saúde e Processo de Planificação em Saúde e Sistema Único de Saúde;
- b) ações e serviços de saúde pública, programas de saúde e erradicação de doenças endêmicas, vigilância sanitária e epidemiológica;
- c) higiene, educação para saúde e assistência sanitária;
- d) contratação de sistemas de saúde privados;
- e) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico;
- f) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- g) política do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica local;
- h) preservação de florestas, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo, recursos naturais.
- i) impacto ambiental.
- j) controle de poluição ambiental;

V - à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, a apreciação do mérito em matérias que digam respeito a:

- a) ensino, cultura e esporte;
- b) subvenção social e auxílio financeiro a entidades educacionais, culturais, desportivas e de amparo ao cidadão;
- c) patrimônio histórico e natural;
- d) ciência e arte;
- e) segurança pública;
- f) concessão de honrarias.

VI - à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, opinar quanto ao mérito em matérias que digam respeito a:

- a) prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município, ou em regime de concessão ou permissão;
- b) criação, organização e atribuição dos órgãos e entidades da administração municipal;
- d) plano de desenvolvimento urbano;

- e) controle do uso do solo urbano;
- f) sistema viário municipal, sistema de transporte público intermunicipal individual e coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- g) parcelamento do solo;
- h) edificação;
- i) obras públicas;
- j) política habitacional do Município.
- k) criação, desenvolvimento e atualização do plano diretor;
- l) Código de Postura do Município.

VII - à Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo, a apreciação do mérito em matérias que digam respeito a:

- a) economia urbana e rural;
- b) fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços;
- c) turismo em todas as suas manifestações;
- d) produção animal, vegetal e mineral;
- e) abastecimento;
- f) distritos industriais.

VIII – Comissão de Administração Pública

- a) organização político-administrativa do Município, inclusive criação, organização e supressão de distritos e reforma administrativa;
- b) matérias referentes ao Direito Administrativo em geral;
- c) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos municipais ativos e inativos;
- d) quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;
- e) regime jurídico administrativo dos bens públicos.

Parágrafo Único - A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas Comissões, ainda outras, correlatas ou conexas.

Art. 56. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, antes de dar seguimento à proposição, o Presidente da Câmara a incluirá na Ordem do Dia, para que o Plenário decida sobre a opinião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º - Aprovado o parecer em discussão e votação únicas, a proposição será arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que deve manifestar-se sobre o mérito.

§ 3º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Art. 57. Compete, em comum, às Comissões:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - encaminhar, através da Mesa Executiva, pedidos de informação sobre a matéria que lhe for submetida;
- III - receber reclamações e sugestões, de qualquer do povo;

IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa Executiva da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

VI - convocar Secretários Municipais e titulares de entidades da Administração Municipal Indireta e Fundacional para prestarem informações inerentes a suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 58. Em seu funcionamento, as Comissões Permanentes observarão o seguinte:

I - reuniões públicas;

II - prazo de dois dias úteis para o presidente da Comissão designar relator;

III - prazo de oito dias úteis para o relator apresentar parecer;

IV - prazo máximo de três dias para vistas de membro de Comissão, se solicitada;

V - deliberação por maioria simples.

§ 1º - Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar.

§ 2º - Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - comunicação da matéria recebida e da sua distribuição ao relator;

III - leitura de parecer cuja conclusão, votada pela Comissão em reunião anterior, não tenha ficado redigida;

IV - discussão e votação de pareceres apresentados pelos relatores até o início da reunião.

§ 3º - O Vereador autor da proposição sujeita à apreciação da Comissão e os Líderes poderão participar, sem direito a voto, de seus trabalhos e debates, ainda que dela não sejam membros.

Art. 59. As Comissões Permanentes serão compostas:

I - no primeiro dia útil posterior à instalação da legislatura;

II - no início de cada sessão legislativa ordinária, funcionando, no recesso, com a composição prevista na sessão anterior, exceto no caso do inciso I, deste artigo.

§ 1º - Para a composição das Comissões Permanentes, observar-se-á o disposto no art. 52, deste Regimento.

§ 2º - Dentro do prazo de três dias após a posse de seus membros, a Comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente.

§ 3º - Se nesse prazo não for eleito Presidente assumirá a presidência, até a eleição, o membro mais idoso, o qual também substituirá o Presidente eleito, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 60. Ao Presidente da Comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - determinar a leitura da ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - comunicar à Comissão a matéria recebida e despachá-la;

V - designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VI - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e às Lideranças;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, ao Vereador autor de matéria sujeita à sua apreciação e aos Líderes presentes que a solicitarem;

VIII - submeter à votação as matérias sujeitas à deliberação da Comissão, proclamando o seu resultado;

IX - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, observado o disposto no art. 58, inciso III;

X - convidar os membros presentes a assinar o Parecer, na forma do Voto Vencedor, ou facultar-lhes a apresentação de voto em separado;

XI - solicitar ao Presidente da Câmara a indicação de substitutos para membros da Comissão;

XII - solicitar aos órgãos próprios da Câmara Municipal a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante as reuniões ou para instruir matérias sujeitas à apreciação da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá reservar-se a relatoria de matéria submetida à Comissão, tendo, em qualquer caso, direito a voz e voto.

§ 2º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, com a Presidência da Câmara, para adotar providências visando à rápida tramitação das proposições.

§ 3º - Aplica-se às Comissões Temporárias, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 61. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de quinze dias úteis para exarar parecer, prorrogável, por igual período, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º - Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão, que deve pronunciar-se em seqüência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 3º - Pedido de informações dirigido ao Poder Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa Executiva, suspendem o prazo previsto do caput deste artigo, até cinco dias após o recebimento da resposta.

§ 4º - Para matéria com pedido de urgência do Poder Executivo, o prazo para exarar parecer será de até quinze dias, comum a todas as Comissões que devam se pronunciar.

Art. 62. Matéria sujeita à apreciação das Comissões será instruída pelos órgãos de assessoramento superior da Câmara Municipal, no prazo de oito dias.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 63. As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito, apresentado por qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade da Comissão Especial, o número de membros que deverão compô-la e o prazo de sua duração.

§ 2º - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Art. 64. Compete às Comissões Especiais:

I - emitir parecer sobre proposta da emenda da Lei Orgânica;

II – apreciar veto à proposição de Lei;

III – estudar matéria não consubstanciada em proposição, desde que não seja de competência de comissão permanente;

IV – emitir parecer sobre projeto concedendo título de cidadania honorária, diplomas de honra ao mérito e de mérito desportivo.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 65. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da atividade investigatória, poderão:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, realizando ali, os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - requerer a convocação de qualquer servidor público municipal;

IV - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

V - proceder a verificações contábeis autorizadas, intimar testemunhas dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na lei penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 2º - Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Executiva, os servidores do Quadro da Câmara necessários aos trabalhos, ou designar técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente:

I - conter sugestões ou recomendações à autoridade administrativa competente;

II - terminar pela apresentação de projeto;

III - concluir pelo seu encaminhamento ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 66. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, e terão até três membros.

Parágrafo Único - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, bem como membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 67. As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, cominada com a perda do mandato;

II - à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa Executiva, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição;

III - à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Prefeito ou Vice-Prefeito, por infração político-administrativa prevista em lei.

§ 1º - As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º - Consideram-se impedidos:

I - o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo;

II - os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa Executiva contra o qual é dirigida, no caso do inciso II, deste artigo.

§ 3º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 68. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 69. O Parecer conterá:

I - relatório, que indicará o autor da matéria, se houver, a síntese da proposição, e o registro das principais ocorrências havidas durante a tramitação;

II - voto do Relator, em que este expressa, em termos objetivos, o seu convencimento quanto à conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria analisada, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - conclusão da Comissão, que indicará o pronunciamento desta a respeito da matéria analisada, indicando os Vereadores votantes e os respectivos votos.

§ 1º - O Voto do Relator será submetido, em reunião, a discussão e votação pela Comissão.

§ 2º - Qualquer membro da Comissão poderá usar da palavra, assim como o Vereador autor da proposição em debate e os Líderes presentes.

§ 3º - Encerrada a discussão, o presidente submeterá o Voto do Relator à votação, o qual, se aprovado pela maioria, constituirá a conclusão da Comissão, assinando-a todos os membros presentes.

§ 4º - O voto dos membros da Comissão, em face do voto do Relator, poderá ser favorável, contrário, ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito e em separado, das razões que o fundamentam.

§ 5º - O voto em separado, acompanhado pela maioria da Comissão, poderá constituir a sua conclusão.

§ 6º - O Voto do Relator não acolhido pela Comissão poderá constituir voto em separado.

§ 7º - Não acolhidos pela maioria o Voto do Relator ou o voto em separado, novo Relator será designado pelo Presidente da Comissão.

§ 8º - A oposição de assinatura em Parecer, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 70. Somente nos casos previstos neste Regimento o parecer de Comissão poderá ser verbal.

Parágrafo Único - Não poderá ser verbal o Parecer em:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito;
- IV - projetos de codificação.

TÍTULO V DO PLENÁRIO

ART. 71. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

ART. 72. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I – maioria simples;
- II – maioria absoluta;
- III – maioria qualificada;

§ 1º Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 73. O Vereador que tiver interesse na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

ART. 74. O Plenário deliberará:

- I – por maioria absoluta, sobre:
 - a) matéria tributária;
 - b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
 - c) Estatuto dos Servidores Municipais;
 - d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e funcional, bem como sua remuneração;
 - e) concessão de direito real de uso;

- f) alienação de bens imóveis;
- g) concessão de serviços públicos;
- h) autorização para obtenção de empréstimo particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- i) lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e plano plurianual;
- j) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- k) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- l) criação, organização e atribuições das Secretarias do Município;
- m) realizações de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- n) rejeição do veto;
- o) Regimento Interno da Câmara;
- p) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- q) isenções de impostos municipais;
- r) todo e qualquer tipo de anistia;

II – por maioria qualificada, sobre:

- a) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) distribuição dos membros da Mesa;
- c) cassação de mandatos;
- d) emendas à Lei Orgânica.

TÍTULO VI DAS SESSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. As Sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 76. As sessões poderão ser:

- I - De Instalação da Legislatura;
- II - Ordinárias, as realizadas em data e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;
- III - Extraordinárias, as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia;
- IV - Solenes, iniciadas com a presença de no mínimo dois vereadores, serão convocadas para:

- a) dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente, o aniversário de Rio Piracicaba;
- c) instalar a Legislatura;
- d) proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;

V - Especiais, iniciadas com a presença de no mínimo dois vereadores, serão convocadas para:

- a) eleição dos membros da Mesa Executiva;
- b) julgamento de representação contra membro da Mesa Executiva, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos expressos neste Regimento;
- c) palestras e conferências;
- d) ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 77. As Sessões Ordinárias, nunca inferiores a duas mensais, terão início às dezenove horas, às quartas-feiras, ficando os demais dias da semana destinados aos trabalhos das Comissões, salvo quando necessários à realização de sessões extraordinárias ou especiais.

Art. 78. As Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, a requerimento de qualquer Vereador ou por solicitação do Prefeito.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a convocação efetuada em sessão constará da respectiva ata, sendo cientificados, pessoalmente e por escrito, os Vereadores ausentes.

Art. 79. O Presidente anunciará, antes do encerramento de cada sessão ordinária ou extraordinária, a Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 1º - Não sendo possível a comunicação na forma prevista neste artigo, a Ordem do Dia será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal até o dia imediatamente anterior ao da realização da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 2º - A publicação de que trata o parágrafo anterior restringir-se-á a projeto, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica do Município, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 80. A sessão poderá ser suspensa para:

- I - preservação da ordem;
- II - permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer verbal ou por escrito;
- III - entendimento das Lideranças sobre matéria em discussão;
- IV - recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 81. A sessão será encerrada:

- I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;
- III - em caráter excepcional, por motivo de luto pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária em sua maioria simples;
- IV - por tumulto grave.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I - Expediente;
- II - Comunicação Parlamentar;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Explicação Pessoal.

§ 1º - À exceção do Expediente e da Ordem do Dia, as demais partes das sessões poderão ser suprimidas, por proposição verbal de qualquer Vereador no instante em que for anunciado o seu início, aprovada pelo Plenário.

§ 2º - As sessões ordinárias e extraordinárias terão a duração de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por igual período, por iniciativa do Presidente, de ofício, ou mediante proposição verbal de qualquer Vereador, tantas vezes quantas forem deliberadas pelo Plenário.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 83. Com a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal, o Presidente, invocando as bênçãos e a proteção de Deus, declarará aberta a sessão, iniciando-se o Expediente, que terá a duração de até vinte minutos.

Art. 84. O Expediente destina-se:

- I - à leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - à leitura do expediente recebido do Poder Executivo;
- III - à leitura do expediente recebido dos Vereadores e Comissões da Câmara Municipal;
- IV - à leitura do sumário do expediente recebido de fontes diversas;
- V - à leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:
 - a) projetos de emenda à Lei Orgânica;
 - b) projetos de lei complementar;
 - c) projetos de lei ordinária;
 - d) projetos de decreto legislativo;
 - e) projetos de resolução;
 - f) moções;
 - g) requerimentos;
 - h) indicações.

VI - à Tribuna Livre, denominada Tribuna Norma Aparecida Nascimento que, por sua vez, difere da Tribuna Plenária Oficial e será franqueada, pelo Presidente, em Sessão Legislativa, podendo usar a palavra por cinco minutos improrrogáveis, cidadão ou representante de entidade da sociedade civil, para requerer esclarecimentos sobre proposições incluídas na Ordem do Dia, ao tempo de suas discussões, após discussão Plenária.

§ 1º - Não se admitirá o uso da Tribuna Livre por:

- I - integrante de diretório de partido político;
- II - candidato a qualquer cargo público;
- III - político investido de mandato, cargo ou função pública.

§ 2º - É proibido o uso da Tribuna Livre para:

- I - proferir ofensas às instituições ou autoridades legalmente investidas em poder público;
- II - defesa de interesses pessoais ou individuais.

§ 3º - Em caso de uso abusivo da Tribuna Livre, ficará proibida nova inscrição do responsável pelo período de um ano, sem prejuízo da entidade representada, que poderá inscrever-se novamente com outro representante.

§ 4º - As proposições de iniciativa de Vereador deverão ser entregues à Mesa Executiva até o início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 5º - Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo de Expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 6º - Após a leitura das proposições enunciadas no inciso I, do Art. 102, será fornecida uma cópia aos Vereadores, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 85. A Comunicação Parlamentar terá início no fim do Expediente e terá a duração de sessenta minutos.

§ 1º - Cada Vereador inscrito no livro próprio perante a Secretaria até o início da sessão poderá usar da palavra, uma única vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, a fim de se tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes que serão breves.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Vereadores, de acordo com a ordem das inscrições, até que se esgote o prazo da Comunicação Parlamentar.

§ 3º - Esgotado o prazo descrito no parágrafo anterior, os Vereadores que não usaram da palavra ficam, automática e preferencialmente, inscritos à Comunicação Parlamentar da Sessão Ordinária subsequente, mantendo-se a ordem das inscrições.

§ 4º - Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

§ 5º - O orador poderá requerer a remessa de cópias de seu discurso a autoridades ou entidades que nominar.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 86. Findo o tempo destinado à Comunicação Parlamentar, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões, obedecida a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - matérias em regime de urgência;
- III - vetos;
- IV - matérias em regime de preferência;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em terceira discussão;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias de primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - moções;
- XI - requerimentos;
- XII - indicações.

§ 2º - Por determinação do Presidente, o Primeiro-Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º - O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 87. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

- I - no caso de assunto urgente;
- II - no caso de inversão de pauta;
- III - no caso de preferência;
- IV - para posse de Vereador.

§ 1º - Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia àquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º - O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente".

§ 3º - Concedida à palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência, e caso não o faça terá a palavra cassada.

§ 4º - A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 5º - Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

SEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 88. Terminada a Ordem do Dia, passar-se-á a Explicação Pessoal, pelo restante da sessão.

Parágrafo Único - A sessão não será prorrogada para Explicação Pessoal.

Art. 89. A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos de Explicação Pessoal, devendo a palavra ser solicitada do Plenário, na ordem das inscrições realizadas pelo Secretário.

§ 2º - Não havendo Vereadores inscritos para a Explicação Pessoal ou, esgotando-se as manifestações, será encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Poder Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º - Os Vereadores deverão permanecer no Plenário no decorrer da votação da Ordem do Dia.

§ 2º - O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º - Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa Executiva e os debates.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 91. O Vereador poderá falar:

I - por cinco minutos, sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar a ata;
- b) se autor de proposição ou Líder partidário, para encaminhar a votação;
- c) para declaração de voto;
- d) para Explicação Pessoal.
- e) para formular questão de ordem, ou pela ordem;

II - por cinco minutos, com apartes, para discutir requerimento e para discutir a redação final dos projetos;

III - por quinze minutos, com apartes:

- a) para tratar de assuntos de sua livre escolha durante a Comunicação Parlamentar;
- b) para discutir projetos de sua autoria.

IV - por dez minutos, com apartes:

- a) para discutir proposição;
- b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º - O tempo de que o Vereador dispõe começará a fluir no instante em que lhe for dada à palavra.

§ 2º - Aplica-se o disposto no inciso III, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

§ 3º - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo da interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 92. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 93. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I - para Comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II - para recepção de visitantes ilustres;
- III - por ter transcorrido o tempo regimental;
- IV - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

SEÇÃO III DOS APARTES

Art. 94. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º - O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º - Ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, é vedado apartear.

Art. 95. Não é permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III - paralelo ou cruzado;
- IV - nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

CAPÍTULO IV DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 96. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar “pela Ordem”, para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo Único - O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar “pela Ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 97. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em “Questão de Ordem”.

§ 1º - É vedado formular simultaneamente mais de uma Questão de Ordem.

§ 2º - As Questões de Ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, até o término da próxima Sessão Ordinária da Câmara.

§ 3º - Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

CAPÍTULO V DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 98. Das decisões do Presidente, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo Único - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 99. O recurso deve ser interposto, por escrito, até o início da próxima Sessão Ordinária da Câmara.

§ 1º - Na hipótese do disposto no Parágrafo Único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão, não for deduzido por escrito.

§ 2º - No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Mesa Executiva.

§ 3º - No prazo improrrogável de três sessões, a Mesa Executiva emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º - O recurso e o Parecer da Mesa Executiva serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º - A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO VI DAS ATAS

Art. 100. De cada sessão plenária lavrar-se-á ata destinada aos anais, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser apreciada pelo Plenário, nela constando os nomes dos Vereadores presentes na hora do início e do término da sessão.

§ 1º - Ao iniciar o Expediente, o Presidente colocará em discussão a ata da sessão anterior, considerando-se a mesma aprovada se não sofrer impugnação.

§ 2º - Havendo impugnação, considerar-se-á a ata aprovada com restrições, devendo constar à retificação.

§ 3º - Aprovada a ata, será a mesma assinada por todos os Vereadores presentes à sessão e suas páginas rubricadas pelo Presidente.

§ 4º - Não havendo quorum para realização de sessão, será lavrado termo da ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 5º - Da ata da sessão poderá ser extraída cópia para o Vereador, para conhecimento, por solicitação deste.

Art. 101. Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na ata.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 102. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa Executiva e do Presidente, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

- I - projeto, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica do Município, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções;
- V - emendas.

Parágrafo Único - A emenda referida no inciso V, deste artigo, é proposição acessória.

Art. 103. Nenhuma proposição será discutida e votada sem ter sido divulgada por cópia, disponível a todos os Vereadores junto à Secretaria, e sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada no mínimo com quarenta e oito horas de antecedência, afixada no quadro de avisos desta Casa.

Art. 104. Somente serão recebidas pelo Presidente da Câmara proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estar assinada pelo autor, ou autores.

§ 2º - As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 105. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá à primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º - Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborda assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º - No caso da semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 106. A Diretoria-Geral dos Serviços Administrativos manterá, através do Departamento do Processo Legislativo, sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se atesta o dia e a hora da entrada.

Parágrafo Único - Na mesma Sessão Legislativa não se receberá proposição sobre matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada, exceto diante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem Parecer da Comissão competente.

Art. 108. O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de proposição de sua autoria.

§ 1º - Se a matéria não tiver recebido parecer favorável de Comissão que tenha competência para opinar sobre o mérito, nem tenha sido submetida à deliberação do Plenário, o requerimento será decidido, de plano, pelo Presidente.

§ 2º - Se a matéria tiver recebido parecer favorável de Comissão, ou tiver sido aprovada pelo Plenário, a este competirá à decisão.

Art. 109. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Executiva fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 110. Aplicam-se as disposições deste capítulo ao projeto de lei oriundo da iniciativa popular, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 111. Os projetos, com súmula elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

§ 1º - Nenhum projeto conterá matéria estranha ao seu objetivo, ou que não lhe seja conexas.

§ 2º - A elaboração dos projetos atenderá aos seguintes preceitos:

I - a numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

II - desdobram-se:

a) os artigos em Parágrafos, em incisos ou em Parágrafos e incisos;

b) os Parágrafos em incisos;

c) os incisos em alíneas;

d) as alíneas em itens;

III - os Parágrafos observarão, para a sua numeração, o disposto no inciso I, salvo o Parágrafo

Único, que será grafado por extenso;

IV - serão indicados:

a) os incisos, por algarismos romanos;

b) as alíneas, por letras minúsculas;

c) os itens, por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de:

a) artigos constituirão a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseções;

b) Seções constituirão o Capítulo;

c) Capítulos constituirão o Título;

- d) Títulos constituirão o Livro;
- e) Livros constituirão a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial ou consistir simplesmente em Parte, seguida de numeração ordinal, grafada por extenso;

VI - os grupos a que se refere o inciso anterior poderão compreender os subgrupos Disposições Preliminares e Disposições Gerais;

VI - as disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos, serão incluídas em Disposições Finais, e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias;

VII - o artigo que estabelecer a data da vigência indicará, quando possível especificadamente, a legislação anterior revogada.

Art. 112. Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, preliminarmente à análise do projeto, solicitar a sua instrução pelo autor, no caso de não observância do disposto neste artigo.

Art. 113. O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito, das Comissões competentes para examiná-lo, será incluído na Ordem do Dia, para o Plenário decidir, preliminarmente sobre a sua conclusão.

Art. 114. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido divulgado por cópia, disponível a todos os Vereadores junto à Secretaria, e sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada no mínimo com quarenta e oito horas de antecedência, afixada no quadro de avisos desta Casa.

Art. 115. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das Comissões competentes, serão divulgados e incluídos na Ordem do Dia no prazo de quinze dias úteis.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 116. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência de órgãos e/ou entidades do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações recebidas pela Mesa Executiva, desde que relativas à matéria de competência municipal, serão incluídas na Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de leitura e parecer.

§ 2º - O Plenário deliberará simultaneamente sobre todas as indicações constantes da Ordem do Dia, em votação única, facultando a qualquer Vereador requerer destaque para discussão.

§ 3º - Aprovada a indicação, o Presidente remeterá cópia da mesma ao seu destinatário.

§ 4º - As respostas às providências solicitadas em indicações serão comunicadas ao seu autor, permanecendo cópia no Departamento do Processo Legislativo.

§ 5º - O Presidente deverá rejeitar de ofício indicação referente à matéria que já tenha sido objeto de deliberação plenária.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DEFINIÇÕES E ESPÉCIES

Art. 117. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa Executiva, por intermédio do Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência municipal.

§ 1º - Quanto à competência decisória, os requerimentos são:

- I - sujeitos à decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são:

- I - verbais;
- II - escritos.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 118. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra, ou sua desistência;
- II - permissão para falar sentado;
- III - retificação de ata;
- IV - verificação de quorum;
- V - verificação de votação pelo processo simbólico;
- VI - a posse de Vereadores;
- VII - “pela ordem”, à observância de disposições regimentais;
- VIII - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- IX - a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- X - documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre a proposição em

discussão;

- XI - a anexação de proposições semelhantes;
- XII - desarquivamento de proposições;
- XIII - a suspensão da sessão;
- XIV - destaque para matéria em votação;
- XV - leitura de qualquer documento para conhecimento do Plenário;
- XVI - justificativa de voto.
- XVII – interrupção da reunião para receber personalidade de destaque.

Art. 119. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - a juntada de documentos à proposição em tramitação;
- II - a inserção em ata de voto de pesar;
- III - a retirada, pelo autor, de proposição;
- IV – informações oficiais.

§ 1º - Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa Executiva, do Poder Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias, permissionárias e delegatárias de serviços públicos municipais e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º - Assim que recebidas às informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia no setor competente do Serviço Administrativo da Câmara Municipal.

§ 3º - Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

§ 4º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias do recebimento das informações, espaço de tempo reservado para a devida análise, o autor do requerimento deverá obrigatoriamente, pronunciar-se sobre o assunto na sessão subsequente, utilizando-se do horário destinado à Comunicação Parlamentar, com inscrição preferencial.

Art. 120. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, o requerimento escrito que solicite a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 121 É submetido à votação, presente a maioria dos Membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

- I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- II - prorrogação de horário de reunião;
- III - alteração de ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida na Ordem do Dia, nos casos de urgência; adiamento ou retirada de proposição;
- IV - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;
- V - discussão por partes;
- VI - adiamento de discussão;
- VII - encerramento de discussão;
- VIII - votação pelo processo nominal;
- IX - votação por partes;
- X - adiamento de votação;
- XI - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
- XII - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição, com parecer, que não seja de autoria do requerente;
- XIII - informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa da Câmara;
- XIV - inserção, aos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;
- XV - constituição de comissão especial;
- XVI - audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissões para opinar sobre determinada matéria;
- XVII - redução de prazo para comparecimento de Secretário Municipal e/ou dirigente de entidade da administração indireta;
- XVIII - convocação de reunião especial ou solene;
- XIX - inclusão, na Ordem do Dia de projeto sem parecer, decorrido mais de sessenta dias de seu recebimento;
- XX - retirada da Ordem do Dia do projeto de autoria do Vereador desde que não ultrapassados sessenta dias de seu recebimento;
- XXI - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.”

Art. 122. Revogado

Art. 123. Revogado

SEÇÃO IV DAS MOÇÕES

Art. 124. Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único – Se à preposição envolver aspecto político, dependerá do parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem cinco dias úteis para emití-lo.

Art. 125. A Moção, depois de lida, será despachada à Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer, para ser apreciada em discussão e votação única.

SEÇÃO V DAS EMENDAS

Art. 126. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

I - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

II - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

III - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

IV – Modificativa é a emenda destinada a alterar dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Parágrafo único. A Emenda integral de proposição passa a denominar-se de Substitutivo.

Art. 127. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 127-A. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda nos casos dos Incisos I, II e IV, do artigo anterior.

Art. 127-B. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de uma envolva a necessidade de serem alterados outros dispositivos.

Art. 127-C. As emendas serão votadas, em grupo ou separadamente, tão logo tenha sido o projeto aprovado em primeiro turno, salvo no caso de matéria que exija turno único, ou havendo requerimento aprovado, o projeto tenha que ser votado em primeiro e segundo turno numa mesma reunião”.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Discussão é a fase de debate da proposição.

Parágrafo único. Somente serão discutidas as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo as hipóteses previstas neste regimento.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Art. 129. A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 130. Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia

Art. 131. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 132. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação os projetos de lei e de resolução.

§1º Os projetos que concedem Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito, os que dão denominação a logradouro público, os que declaram de utilidade pública e os que apreciam convênios, submetem-se a turno único de discussão e votação.

§2º São também submetidos a turno único de discussão e votação as indicações, representações e moções.

§3º Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas úteis, exceto se houver requerimento assinado por todos os Membros, presentes à Reunião, e despacho do Presidente.

Art. 133. Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de três reuniões, em qualquer turno.

Parágrafo único - Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição com pedido de urgência ou que trate de Veto.

Art. 133-A - A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua discussão em primeiro turno.

Parágrafo único - Quando o projeto é apresentado por comissão ou pela mesa, considera-se o autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente.

Art. 133-B - Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 133-C - Da inscrição do Vereador constará sua posição favorável ou contrária à proposição.

§1º A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de inscrição, alternando-se um a favor do outro contra se houver divergência.

§2º Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 133-D - O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será:

I - de cinqüenta minutos, para proposta de emenda a Lei Orgânica, projeto e veto;

II - de vinte minutos, para as demais proposições.

Art. 133-E - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até quinze dias, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§1º O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§2º Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor.

§3º Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 133-F - O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretende adiar, ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de "quorum" ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Art. 133-G - Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo único. Dar-se-á, ainda, o encerramento de qualquer discussão quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim o deliberar."

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º A proposição será colocada em votação, em primeiro turno.

§ 2º As emendas, apresentadas entre o primeiro e segundo turno, ou incorporadas a parecer de Comissão, serão votadas em grupos, conforme tenha parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, observado o disposto nos arts. 127-C e 145.

§ 3º A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de "quorum";

II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º Existindo matéria a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 6º Se, na falta de "quorum" para votação, tiver prosseguimento a discussão da matéria em pauta, tão logo ele se verificar, o Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 7º Ocorrendo falta de "quorum" durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

§ 8º O Presidente da Mesa ou quem o estiver substituindo no momento da votação só votará:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação maioria absoluta dos membros da câmara ou maioria de dois terços;

III - quando houver empate na votação.

§ 9º Todas as votações da Câmara dar-se-ão por voto aberto, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica de Rio Piracicaba.

Art. 135. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por parte será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 135-A. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Membros da Câmara.

Art. 135-B. Dependem do voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara, em qualquer turno:

I - a proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - o projeto de lei sobre:

a) parcelamento, ocupação e uso do solo;

b) concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;

c) anistia ou remissão relativos a matéria tributária ou previdenciária de competência do Município;

III - o projeto de resolução sobre rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;

Art. 135-C. Dependem do voto favorável da maioria dos Membros da Câmara, em qualquer turno:

I - o projeto de lei sobre:

a) plano diretor;

b) código tributário;

c) código de obras;

d) código de posturas;

e) regime jurídico único;

f) código sanitário;

g) estatuto dos servidores públicos;

h) organização administrativa do Município;

i) criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo e de sua administração indireta;

j) abertura de créditos suplementares ou especiais.

II - O projeto de resolução sobre:

a) criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;

- b) solicitação de intervenção do Estado;
 - c) perda do mandato de Vereador;
 - d) realização de plebiscito.
- III - A rejeição de veto.
- IV - A eleição da Mesa, em primeiro escrutínio.

Art. 135-D. A determinação do “quorum” será feita por meio de divisão do número de Vereadores pelo denominador, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, se encontrada fração, arredondando-se para a unidade imediatamente superior.

Art. 135-E. O Vereador impedido de votar terá computado sua presença para efeito de *quorum*.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 136. São dois os processos de votação: simbólico e nominal.

Parágrafo Único - O início da votação e a verificação do quorum serão sempre precedidos de soar de tímpano ou campainha.

Art. 137. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 1º - O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 138. O processo de votação nominal será utilizado:

- I - nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços de Vereadores;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§ 1º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder:

- I - “sim”, favoravelmente à proposição;
- II - “não”, contrariamente à proposição;
- III - “abstenho-me”.

§ 2º - A retificação do voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Primeiro Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado, indicando o número de Vereadores que tenham votado “sim”, dos que tenham votado “não” e dos que se abstiveram.

§ 4º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 5º - A relação dos Vereadores que votaram a favor, contrariamente, e dos que se abstiveram constará da ata da sessão.

Art. 139. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas, e nas nominais quando se tratar de matéria em que não vote.

SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 140. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 141. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo esta, neste caso, anexada ao processo que capeia a proposição.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 142. A Emenda à Lei Orgânica e o projeto de lei aprovados em segundo turno ou turno único, se for o caso, incorporada das emendas, se houver, terá redação final elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se o seguinte:

I - elaboração conforme o aprovado, determinando-se, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - divulgação, por cópia, a todos os Vereadores;

III - inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas;

§ 1º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação terá o prazo de cinco dias para elaborar a redação final.

§ 2º - Em caso de matéria extensa e complexa, o prazo deste artigo poderá ser aumentado, até o triplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da Comissão.

Art. 143. Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto sem votação.

CAPÍTULO V DA PREFERÊNCIA

Art. 144. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 145. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II - veto Executivo;

III - redação final;

IV - projeto de lei orçamentária;

V - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VI - projeto em pauta, respeitada a ordem de precedência;

VII - demais proposições.

§ 1º - As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 148 e 149, terão preferência dentro da mesma discussão.

§ 2º - Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

Art. 146. O substitutivo geral terá preferência, na votação, sobre a proposição principal.

Parágrafo Único - Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 147. Nas demais emendas terão preferência:

I - a supressiva sobre os demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - a de Comissão sobre as dos Vereadores.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 148. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou o que dependa de “quorum” especial para aprovação.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 149. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de oito dias úteis, emitirem parecer.

Art. 149-A. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto em Ordem do Dia e designar-lhe-á Relator, que, no prazo de até vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.”

TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 150. Aplicam-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 151. Divulgada a proposta, será constituída Comissão Especial, composta de três membros indicados pelo Presidente da Mesa Diretora, observada a proporcionalidade partidária, Comissão esta que sobre ela exará parecer em quinze dias.

§ 1º - Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º - Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 55 deste Regimento.

Art. 152. Somente serão admitidas emendas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 153. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra.

Parágrafo Único - No caso de proposta do Prefeito, o Líder do Governo usará a palavra.

Art. 154. O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica, obedecerá ao disposto no Art. 47 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 155. O projeto de que trata este Capítulo será imediatamente distribuído em avulso aos Vereadores e às comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de quinze dias úteis, receber parecer.

§1º Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas poderão participar com direito a voz e a voto, um membro de cada uma das comissões permanentes às quais tenha sido distribuído.

§2º Nos primeiros cinco dias do prazo previsto no artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§3º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que as modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º Vencido o prazo do § 2º, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em dois dias, despacho de recebimento de emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionalidade, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 6º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão de Legislação e Justiça, que terá dois dias para decidir.

§ 7º Esgotado os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer.

Art. 156. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único. A mensagem será distribuída em avulso aos Vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para o parecer será:

I - o que lhe restar, se igual ou superior a cinco dias úteis;

II - de cinco dias úteis, nos demais casos.

Art. 156-A.(NR) Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 1º Os projetos de lei do Plano Plurianual e do orçamento devem ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de novembro, e o da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de junho, quando serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

§ 2º O projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 146 e 176.

Art. 156-B.(NR) Concluída a votação, o projeto será remetido às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de cinco dias.

Art. 156-C.(NR) Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 156-D.(NR) aplicam-se aos projetos de que trata este Capítulo, no que não a contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 157. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura no Expediente, mandará publicar o balanço geral das contas e os documentos que o instruírem.

Parágrafo único. Distribuir-se-á cópia do processo aos Vereadores no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 158. Após a distribuição, o processo ficará sobre a mesa por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 159. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Conta para, em 45 (quarenta e cinco) dias, receber parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

§ 2º Emitido o parecer sobre o projeto e emendas, se houver, o projeto será encaminhado à Mesa da Câmara e incluído em ordem do dia para discussão e votação em **turno único**, considerando-se aprovado, ou rejeitado, se obtiver os votos da maioria de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º Aplicam-se à discussão e à votação, no que couber, as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

§ 4º Quando o projeto dispuser sobre aprovação de parte das contas e rejeição das demais, sua votação se dará por partes.

§ 5º Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação Final.

§ 6º A rejeição do projeto pelo Plenário, no todo ou em parte, resulta em deliberação contrária ao seu teor.

Art. 159-A. Decorrido o prazo estabelecido no art. 64 da Lei Orgânica, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito Municipal, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.”

CAPÍTULO IV DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 160. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á em Sessão Solene, na forma do art. 76, inciso IV, alínea a, deste Regimento.

§ 1º - O Presidente da Câmara aberta a Sessão Solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento à Mesa Diretora, ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 161. No ato da posse, o Prefeito Municipal prestará o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do estado, Lei Orgânica Municipal, o bem geral do povo de Rio Piracicaba e sustentar a integridade e autonomia do Município”.

Parágrafo Único - Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termos em livro próprio.

Art. 162. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se a Lei Orgânica, no que couber.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 163. O julgamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, por infração político-administrativa definida em lei, far-se-á na forma deste Capítulo.

Art. 164. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo Único - A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 165. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á , imediatamente, Comissão Processante.

Art. 166. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo Único - Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 167. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes em jornal de circulação no Município, bem como, no órgão da Imprensa Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara Municipal, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 168. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 169. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo Único - O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências e formular perguntas e reperguntas as testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 170. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Executiva.

Art. 171. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o Parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio nominal, obedecidas às normas regimentais.

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Se houver condenação, a Mesa Executiva, baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível.

**CAPÍTULO VI
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS
DO PODER EXECUTIVO**

Art. 172. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar poderão ser suspensos por Decreto Legislativo proposto por qualquer Vereador.

Art. 173. Diante de indícios de irregularidade de ato normativo, a Mesa Executiva oficiará ao Poder Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários, após o que, com ou sem as informações:

I - o projeto será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que sobre ela emitirá parecer, no prazo de cinco dias;

II - a Mesa Executiva incluirá o projeto na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior ao vencimento do prazo do inciso anterior.

**CAPÍTULO VII
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL**

Art. 174. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de Resolução de iniciativa:

I – da Mesa da Câmara;

II - da maioria dos Membros da Câmara.

§1º Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante quinze dias para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de cinco dias, na forma do inciso XIII do art. 40 desta Resolução.

§ 2º O Projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 175. A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações feitas no regimento interno.

**CAPÍTULO VIII
DO VETO**

Art. 176. Comunicado o veto, as razões respectivas serão divulgadas aos Vereadores.

Art. 177. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

**CAPÍTULO IX
DA LICENÇA DO PREFEITO**

Art. 178. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será incluída na Ordem do Dia, na forma regimental, independente de parecer, acompanhada do respectivo projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Mesa Executiva, para discussão e votação únicas.

Parágrafo Único - Aprovado o requerimento, o Decreto Legislativo será publicado no órgão oficial do Município.

Art. 179. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa Executiva, em ato ad referendum do Plenário.

Parágrafo Único - A decisão da Mesa Executiva será comunicada por ofício aos Vereadores, com aviso de recebimento.

**CAPÍTULO X
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 180. O Projeto de Decreto Legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e o Projeto de Resolução para a fixação da remuneração dos Vereadores, com vigência para a legislatura subsequente, serão apresentados pela Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização até o final do primeiro período da última sessão legislativa da Legislatura.

Parágrafo Único - Não o fazendo no prazo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, cabe a apresentação dos projetos referidos no caput deste artigo, à Mesa Executiva.

Art. 181. Findo o prazo estipulado para apresentação dos respectivos projetos, não sendo estes pela Mesa Executiva ou pela Comissão competente, serão convocadas Sessões Extraordinárias até que se dê a apresentação e aprovação dos projetos.

CAPÍTULO XI DA CONCESSÃO DE HONRARIAS E DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 182. A concessão de Títulos de Cidadão Honorário e Cidadão Benemérito de Rio Piracicaba, observado o disposto neste Regimento Interno quanto às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por Sessão Legislativa;

II - a proposição deverá conter anuência da maioria absoluta dos Vereadores, incluindo-se a assinatura do autor ou autores, bem como estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.

Art. 183. Aprovada a proposição, a Mesa Executiva providenciará a entrega de Título, na sede do Poder Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização de protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um Título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º - Havendo mais de um Título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo dentre os autores dos projetos respectivos; não havendo acordo, preferirão a saudação os Líderes das respectivas bancadas.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - Ausente o homenageado à Sessão Solene, o Título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no Gabinete do Presidente.

§ 5º - O título será entregue ao homenageado, pelo autor da proposição, durante Sessão Solene.

Art. 184. Revogado

Art. 185. Serão anexados aos respectivos processos cópias das notas alusivas aos pronunciamentos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

Art. 186. A proposição que tiver por objetivo declarar de utilidade pública entidades do âmbito municipal somente será recebida pelo Presidente da Câmara, se acompanhada de:

I – Cópia do Ato Constitutivo (estatuto, contrato ou instrumento equivalente) devidamente registrado no cartório competente, em que se verifique o mínimo de 06 (seis) meses de registro e funcionamento;

II – Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC-MF;

III – Declaração firmada pelo seu Presidente de que a entidade não remunera, a qualquer título, os membros de sua Diretoria;

IV – A Câmara Municipal, por decisão da maioria simples de seus membros, poderá determinar ao Presidente que proceda a formação de Comissão Especial de sindicância para analisar o funcionamento da entidade e a idoneidade de seus membros, com vistas à concessão da declaração de utilidade pública.

CAPÍTULO XII DA CONVOCAÇÃO DE PLEBISCITO E DA AUTORIZAÇÃO DE REFERENDO

Art. 187. São condições para que a Câmara Municipal autorize a convocação de plebiscito ou a realização de referendo, na forma da lei:

I - proposição subscrita pela maioria absoluta de seus membros ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal;

II - aprovação por dois terços dos Vereadores;

III - referir-se a matéria de competência legislativa ou material do Município de Rio Piracicaba, e, no caso de plebiscito, não adstrita à competência privativa do Prefeito Municipal ou da Mesa Executiva.

Art. 188. Além do disposto no artigo anterior, a proposta para realização do referendo observará o seguinte:

I - ser apresentada até a data em que a matéria sobre que versará a consulta for incluída na Ordem do Dia para votação e discussão em último turno;

II - a leitura da proposição determinará a suspensão da discussão da matéria referida no inciso anterior, até a deliberação final sobre a realização do referendo;

III - aprovado o referendo, a matéria a ser submetida à deliberação popular retornará à discussão; porém, se for aprovada, seus efeitos somente se produzirão após a sua confirmação pelo eleitorado municipal;

IV - rejeitada a matéria que seria submetida à apreciação popular, não se realizará o referendo.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, deste artigo, a Câmara Municipal não poderá adotar e nem aprovar, na mesma Sessão Legislativa, matéria idêntica sem que sobre ela se realize plebiscito ou referendo.

Art. 189. Poderão ser objeto de apreciação em plebiscito ou referendo:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias.

§ 1º - O resultado do plebiscito tem caráter vinculante, não podendo a Câmara Municipal, na mesma Sessão Legislativa, agir de forma contrária à vontade majoritária do eleitorado municipal.

§ 2º - A negativa de referendo implica em veto popular, do qual resultará a imediata cessação da eficácia, com a suspensão de seus efeitos, do ato decorrente da manifestação da Câmara Municipal e objeto da consulta.

Art. 190. Aprovada a convocação de plebiscito ou autorizado o referendo, a Mesa Executiva poderá solicitar a cooperação da Justiça Eleitoral para a sua efetivação.

§ 1º - Sempre que possível, o plebiscito e o referendo serão realizados na mesma ocasião em que se efetivarem as eleições de nível federal, estadual ou municipal.

§ 2º - Caso a Justiça Eleitoral não possa atender à solicitação da Mesa Executiva, esta promoverá a efetivação da consulta popular, adotando, para isto, as medidas necessárias.

Art. 191. O Decreto Legislativo que aprovar a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo especificará o seu objetivo, de modo que o eleitor possa assinalar na respectiva cédula Sim ou Não, conforme deseje aprovar ou rejeitar a matéria, respectivamente.

Art. 192. A Mesa Executiva providenciará a confecção das cédulas necessárias à efetivação da consulta popular na forma deste Capítulo.

Art. 193. É facultado a quem queira fazê-la, a defesa de teses, contra ou a favor da matéria sobre o que se realizará a consulta popular, observados os preceitos legais e o respeito à honra, à dignidade, aos costumes e ao patrimônio público ou particular.

Parágrafo Único - A Mesa Executiva da Câmara Municipal divulgará a realização de plebiscito ou referendo sem, porém, posicionar-se contra ou a favor da matéria a ser apreciada.

Art. 194. Entre a aprovação do plebiscito ou do referendo e a sua efetivação será observado, no mínimo, o prazo de três meses.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo, poderão ser acumulados numa mesma oportunidade o plebiscito e o referendo sobre várias matérias.

Art. 195. É facultativo o voto na realização de plebiscito ou referendo.

§ 1º - A presença e a identificação dos eleitores será efetivada e controlada de acordo com a legislação eleitoral pertinente.

§ 2º - Na impossibilidade de cooperação da Justiça Eleitoral para a realização da consulta popular, a Mesa Executiva providenciará junto ao órgão jurisdicional competente a relação dos eleitores, com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 196. Na realização de consulta popular serão observadas as disposições da legislação eleitoral, especialmente quanto:

- I - à composição e organização de Mesa Receptora;
- II - à apuração do resultado;
- III - à organização local das zonas e respectivas seções.

Art. 197. Não serão realizados por Sessão Legislativa mais que três processos de consulta popular, seja através de plebiscito, seja através de referendo.

CAPÍTULO XIII DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 198. O requerimento de convocação de titulares de órgãos e entidades da Administração Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhe serão propostos.

Parágrafo Único - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o seu comparecimento.

Art. 199. O convocado será ouvido em sessão especial, que poderá ser convocada para iniciar-se após o encerramento de sessão ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Aberta a sessão, com a presença de um terço dos Vereadores, o Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre o motivo da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado abordará o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição efetuada perante a Secretaria até o início da sessão especial, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpeleções ao convocado sobre o primeiro quesito.

§ 4º - Respondidos os quesitos objetos da convocação e havendo tempo hábil e regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores interpelá-lo livremente.

CAPÍTULO XIV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 200. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 201. O projeto de lei oriundo da iniciativa popular deverá estar elaborado de acordo com as disposições regimentais, e ser acompanhado de:

- I - certidão da Justiça Eleitoral, datada de até seis meses anteriores à apresentação do projeto de lei à Câmara Municipal, declarando o número de eleitores registrados no Município;
- II - lista de assinaturas contendo:

- a) a indicação, em cada página, da súmula do projeto de lei a que se refere;
- b) nome completo, impresso, datilografado ou manuscrito de forma legível, de cada um dos subscritores;
- c) número do título eleitoral, com a indicação da zona e da seção de votação;
- d) fotocópia do título eleitoral;
- e) assinatura semelhante à constante do título eleitoral;

III - justificativa.

Art. 202. A tramitação de projeto de lei de iniciativa popular far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 111 e 114, deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Será considerado representante dos signatários, para efeito de acompanhamento e defesa do projeto de lei, o seu primeiro subscritor.

TÍTULO X DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 203. Os Serviços Administrativos da Câmara Municipal compreendem todas as unidades, cargos e funções necessários ao exercício das atividades precípuas do Poder Legislativo Municipal, através da Mesa Executiva, Comissões, Vereadores e Plenário.

Parágrafo Único - Os Serviços Administrativos são organizados em Regulamento aprovado pela Mesa Executiva.

Art. 204. Os cargos efetivos dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizado pela Mesa Executiva e realizado sob a coordenação do Diretor-Geral.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205. Diariamente, deverão ser hasteadas, no Edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município.

Art. 206. Os prazos previstos neste Regimento salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 207. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara.

Art. 208. A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - resolução;
- III - leis complementares e Ordinárias;
- IV - atos referentes a:

- a) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da câmara;
- b) aprovação de regulamento;
- c) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feito individual relativos aos servidores da câmara;
- d) edital de licitação.

§ 1º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os avisos de licitação e contratos administrativos.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 209. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Piracicaba, 26 de dezembro de 2003.

Zaino Gomes Martins
Presidente

José Sandro de Oliveira Costa
Vice-Presidente

José Antônio Figueiredo
Secretário